

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: y5mpp33y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/01/2026 Projeto de lei nº 6/2026 Protocolo nº 6/2026 Processo nº 6/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento a mulheres vítimas de violência de gênero no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso, a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos estaduais, entre outros:

I – unidades de saúde;

II – unidades escolares e universitárias;

III – equipamentos culturais, esportivos e de lazer;

IV – órgãos da administração pública direta e indireta;

V – unidades de assistência social;

VI – terminais, estações e demais equipamentos de mobilidade sob gestão estadual.

Art. 3º - Os equipamentos públicos estaduais deverão atuar como pontos de apoio emergencial, garantindo, no mínimo:

I – acolhimento inicial humanizado à mulher em situação de violência;

II – orientação sobre os direitos assegurados pela legislação vigente;



III – acionamento da rede de proteção, incluindo serviços de saúde, assistência social, segurança pública e órgãos do sistema de justiça, quando solicitado pela vítima;

IV – fornecimento de informações sobre canais oficiais de denúncia e atendimento, inclusive o Ligue 180.

Art. 4º - O atendimento prestado nos termos desta Lei deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da escuta qualificada, da confidencialidade, do respeito à autonomia da vítima e da não revitimização.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover uma capacitação mínima dos servidores e servidoras lotados nos equipamentos públicos estaduais, com vistas à identificação de situações de violência de gênero e ao adequado encaminhamento das vítimas à rede de proteção.

§1º: O Governo do Estado de Mato Grosso poderá realizar convênios com municípios, universidades, entidades da sociedade civil, organismos internacionais ou quaisquer instituições notadamente reconhecidas no tema com vistas a prestação da capacitação mínima de que trata o caput deste artigo.

§2º: A capacitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada de maneira virtual com uma quantidade mínima de duas horas de formação.

Art. 6º - A implementação desta Lei deverá ocorrer de forma integrada às políticas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente aquelas coordenadas pelos organismos de promoção dos direitos das mulheres e pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC).

Art. 7º - As ações previstas nesta Lei serão executadas com recursos próprios do orçamento estadual, podendo ser suplementadas por convênios, termos de cooperação e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente cumpre dizer que o Estado de Mato Grosso vive um momento de extrema preocupação com o aprofundamento da violência contra as mulheres. Os números divulgados recentemente e, sobretudo, os casos que diariamente ocupam os noticiários locais demonstram que a violência de gênero segue sendo uma realidade cotidiana, brutal e muitas vezes naturalizada, atingindo mulheres em seus lares, no campo, nas cidades, nos locais de trabalho e até em espaços que deveriam ser de proteção.

Casos de feminicídios e agressões graves em diversas regiões do nosso Estado revelam que o modelo de enfrentamento atual, embora com avanços, ainda é insuficiente devido à vasta extensão territorial de Mato Grosso e à concentração de equipamentos especializados apenas nos grandes centros urbanos. A violência de gênero em Mato Grosso muitas vezes é o desfecho de uma sequência de omissões que o Estado precisa interromper de forma imediata.

Somado a isso, é impossível ignorar que essa violência atinge de forma desproporcional as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, mulheres que residem em áreas remotas ou periféricas. Muitas delas, diante de agressões graves, não conseguem acessar as delegacias especializadas ou centros de referência



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



por barreiras geográficas ou falta de orientação básica no momento da crise.

Diante dessa realidade, a proposta de transformar todos os equipamentos públicos estaduais — de escolas a postos de saúde e órgãos administrativos — em pontos de apoio surge como uma resposta concreta e necessária. O objetivo é garantir que o Estado esteja presente onde a cidadã está, eliminando barreiras burocráticas e geográficas para o primeiro acolhimento.

Esta iniciativa comprehende a violência contra as mulheres como um problema estrutural que exige uma rede capilarizada de proteção. Não se trata apenas de acolher após a violência consumada, mas de oferecer uma porta aberta em cada repartição pública estadual, capaz de interromper ciclos de agressão e salvar vidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares nesta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso deste Poder com a vida das mulheres mato-grossenses e com a construção de um Estado que atue de forma firme e presente na defesa dos direitos humanos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual